



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO 250 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO ORDINARIA: 07/03/2013

PROCESSO Nº.: 1/2195/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200505714-3

RECORRENTE: MOTICAL MATERIAL OTICO LTDA

RECORRIDO: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Francisco Afrânio L. Peixoto

MATRÍCULA: 10407214

RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa promoveu entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 1.649.329,89. **3.** Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de a empresa ter infringido o comando estabelecido pelo art. 139 do RICMS, em não exigir do remetente da mercadoria o documento fiscal pertinente. Confirmada decisão condenatória proferida pela instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, omissão de entradas*, detectada através levantamento quantitativo de estoque. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem de serviço nº. 2004.33205 reiniciada pela ordem de Serviço nº 2005.03920, objetivando executar *auditoria fiscal ampla com atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/2003 a exercício aberto, junto ao contribuinte *Motical Material Otico LTDA*, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 20/04/2005, com supedâneo no art. 139 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 1/200505714-3;
- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Orden de Serviço nº. 2004.33205;
- Termo de Início de Fiscalização nº. 2004.25788;
- Termo de Intimação nº 2004.27686;
- Ordem de Serviço nº 2005.03920;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2005.03392;
- Termo de Intimação nº 2005.03399;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.07997;
- Documentos Fiscais às fls. 14/105;
- Declaração à fls. 105;
- Termo de juntada à fl. 111.

A contribuinte apresentou defesa à fl. 110/124, no que passou a asseverar que os argumentos em que se funda a exação não tem força para dar continuidade a este processo administrativo por se valer apenas em presunções fora da delineação legal. Neste diapasão informou que o Termo de Conclusão está em disparidade com o art. 822 do RICMS, por não constar o número, data, motivo da autuação, base de cálculo e alíquota aplicável para o cálculo do ICMS e da respectiva multa incorrendo em nulidade processual. Ademais que há incongruência da quantidade de mercadorias citadas no Relatório Totalizador com os registros de inventários inicial e final impossibilitando a defesa da recorrente. Diante do exposto requereu que fosse considerado **NULO** o auto de infração tendo em vista as razões ora apresentadas na defesa. No que diz respeito ao mérito, requereu que fosse decretada a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal. Por fim solicitou a realização de pericia a fim de esclarecer as duvidas ainda persistente quanto ao levantamento fiscal.

Ante a impugnação do contribuinte em afirmar que a ação fiscal incorrera em equívoco ao deixar de considerar itens no estoque inicial, assim como alguns produtos que deveriam ser considerados como unidade, foi realizado pericia para averiguar a veracidade das informações e realizar as correções pertinentes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste sentido, a Célula de Perícia e Diligência, ao término dos trabalhos, informou estar impossibilitada de realizar qualquer avaliação por não ter sido apresentada as documentações, conforme solicitado em intimação.

O julgador às fls. 183/187 concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista o descumprimento, por parte do contribuinte, do comando estabelecido pelo art. 139 do RICMS, em não exigir o documento fiscal do remetente das mercadorias adquiridas. Ficando a autuada intimada no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão, recolher a importância de **R\$ 494.798,97** e acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários. O julgador indicou como penalidade a incerta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 1.649,329, 89
Multa	R\$ 494.798,97
TOTAL	R\$ 494.798,97

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 195/202, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada a **NULIDADE** do tributo aplicado e, por conseguinte, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 545/12 opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de **PROCEDENCIA**, onde ratificou o entendimento da instância monocrática

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.208/212.

É o breve relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MOTICAL MATERIAL ÓTICO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *aquisição de mercadorias sem documentos fiscais - omissão de entradas* - detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias no montante de **R\$ 494.798,97**.

Das Preliminares

Inicialmente cabe afastar, preliminarmente, a nulidade suscitada pela recorrente, concernente à alegativa de cerceamento do direito de defesa por descrição lacônica dos fatos, senão vejamos.

O relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

No que diz respeito ao pedido de pericia, vale ressaltar que antes do julgamento singular, a Célula de Julgamento de 1ª instancia requisitou diligencia no sentido de verificar as afirmações em sede de impugnação. Ocorre que houve a negativa por quatro vezes da apresentação da documentação por parte do contribuinte, impossibilitando a apreciação e constatação de suas razões.

Conclui-se, portanto, que não há o que se discutir em preterição do direito de defesa, pois foi oportunizado amplo aceso aos autos para assim apresentar documentação pertinente à defesa. Disto a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias, razão pela qual passamos a conhecer do *meritum causae*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do Mérito

Em análise ao mérito da questão, verifica-se a ocorrência de omissão de entradas, caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)*

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste sentido, houve uma perfeita compatibilização dos fatos com a norma indicada no auto de infração. Assim ao identificar diferença no totalizador do levantamento de mercadorias, conforme documentação do próprio contribuinte restou plenamente configurada a omissão de compras de mercadorias.

Ressalte-se que a autuada não foi diligente o suficiente na sua própria defesa quando deixou de apresentar os documentos solicitados pela perícia. Nesta consonância, podemos afirmar que foi oportunizada pelo fisco ampla defesa, entretanto, a recorrente desistiu de exercê-lo. Assim, não podemos coadunar com o pedido de nova realização de perícia, haja vista que as razões indicadas no pedido não são suficientes para justificar novos trabalhos.

Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.649,329,89
Multa	R\$ 494.798,97
TOTAL	R\$ 494.798,97



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MOTICAL MATERIAL ÓTICO LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve rejeitá-la, por unanimidade de votos, considerando não existir, a teor dos levantamentos fiscais e instrução processual, nenhum óbice que macule o Contraditório e Ampla Defesa. Quanto ao pedido de realização de perícia, foi indeferido, por unanimidade de votos, por ter sido formulado de modo genérico (sem a formulação de quesitos) e alicerçado no fato de que fora oportunizado, por várias vezes, ao recorrente, vir aos autos e manifestar-se e trazer informações e dados necessários ao completo deslinde da questão. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

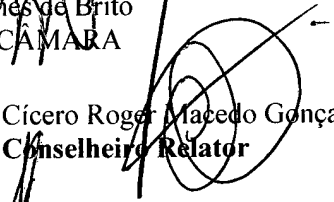
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA

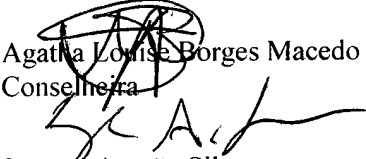
Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

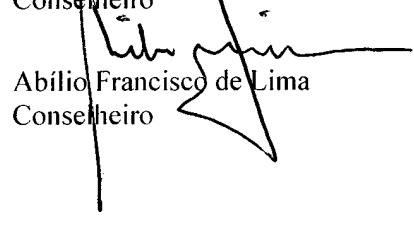

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Agatna Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO